



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 084/2025

AUTORIA: Mesa Diretora

Ementa: Autoriza o Poder Legislativo a firmar Termo de Contrato de Prestação de Serviços com o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Saúde) e a custear a cobertura assistencial (plano de saúde) aos servidores e vereadores, inclusive seus dependentes.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico prévio acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 084/2025, de autoria da Mesa Diretora, que busca autorização do Poder Legislativo para firmar Termo de Prestação de Serviços com o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Saúde) e a custear a cobertura assistencial (plano de saúde) aos servidores e vereadores, e inclusive para os seus dependentes, no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do custo total mensal por segurado e dependente, conforme Tabela de Contribuição do IPE Saúde, com vigência a partir de 1º de julho de 2025, e posteriores reajustes nos termos de Regulamentação do IPE Saúde.

Também fica revogada a Lei Municipal nº 1.401/2011.

Determinada, resumidamente, a matéria do Projeto de Lei passa a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal tem às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A referida norma está dentro dos limites de competência dos Vereadores Municipais, que podem legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I, art. 30, CF), desde que a matéria não seja privativa do Poder Executivo.

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto com origem na realidade local do Município, considerado primordial, essencial e que de forma efetiva atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municíipes.

Indo de encontro a esta previsão, a Lei Orgânica Municipal tem a seguinte previsão nos incisos I e III do art. 40, inciso III do art. 45, e no art. 50:

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:
I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica;
III – elaborar as leis;
Art. 45. O processo legislativo compreende a elaboração de:
III – leis ordinárias;
Art. 50. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Também, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no §1º do art. 2º:

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa financeira e orçamentaria, de controle e assessoramento dos Atos do Executivo e prática atos de administração interna.
§1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos-Legislativos e

Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

Em especial o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores trás seu art. 43 a seguinte previsão quanto as competências da Mesa Diretora:

Art. 43. Compete à Mesa:

- I - administrar os bens e serviços da Câmara Municipal;
- II - propor a criação dos cargos necessários aos serviços administrativos do Poder Legislativo, a fixação ou alteração das respectivas remunerações, obedecido o princípio da igualdade;
- III - elaborar o regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal;
- IV - apresentar à Câmara Municipal, na última Sessão Ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;
- V - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- VI - dirigir os trabalhos e os serviços da Câmara Municipal durante as Sessões;
- VII - propor créditos e verbas necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e seus serviços;
- VIII - organizar a ordem do Dia da Sessão subsequente;
- IX - dirigir a política interna da Câmara Municipal;
- X - contratar pessoal, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público;
- XI - exercer as demais atribuições previstas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O policiamento da Câmara Municipal compete, privativamente, à Mesa Diretora, sem intervenção de qualquer outro poder, sob suprema direção do presidente, que poderá requisitar elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna.

Já o STF firmou tese com repercussão geral no Tema 917, aonde, fica estabelecido quais os temas que podem ser objetos de proposições por parte dos Vereadores:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como o Projeto de Lei nº 084/2025 é de autoria da Mesa Diretora, não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma o Projeto de Lei encontram-se perfeito, claro e objetivo, sendo desnecessária qualquer retificação, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade e objetivos a serem alcançados com a aprovação de tal norma.

Como o Projeto de Lei nº 084/2025 trás despesas para o Legislativo Municipal, é apresentado Impacto Orçamentário, em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos da art. 1693 da Constituição Federal.

Desta forma, busca-se a indispensável e necessária autorização do Poder Legislativo.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer prévio é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 084/2025 de autoria da Mesa Diretora, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo para sanção.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina previamente pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 084/2025 de autoria da Mesa Diretora, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares Permanentes desta Casa, pertinentes a matéria, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 30 de junho de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

41D4B193AC3C4E6F8135936E57B37668

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/41D4B193AC3C4E6F8135936E57B37668>